



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 10820.000756/92-03

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994
Recurso nº: 93.252
Recorrente: COMERCIAL R.D.M. LTDA.
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

ACORDÃO nº 203-01.011

IOF - ISENÇÃO - A isenção instituída pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88 somente deve ser aplicada aos contratos de câmbio motivados por guia expedida a partir de 1º de julho de 1988.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL R.D.M. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

Sebastião Borges Tagliary
SEBASTIÃO BORGES TAGLIARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Silvio José Fernandes
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000756/92-03
Recurso nº: 93.252
Acórdão nº: 203-01.011
Recorrente: COMERCIAL R.D.M LTDA.

RELATÓRIO

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou o feito fiscal:

"A contribuinte, acima qualificada, face à denegação, em primeira instância, do Mandado de Segurança por ela impetrado (processo nº 10820.000251/90-97), foi intimada a recolher o Imposto sobre Operações de Crédito, na quantia equivalente a 650,30 UFIR, a qual, somada aos acréscimos legais incidentes, perfaz um crédito consolidado no montante de 3.315,02 UFIR, conforme Auto de Infração de fls. 01/04.

Referida autuação fiscal foi fundamentada na Lei nº 5.143/66, alterado pelo Decreto-lei nº 1.783/80 e pelo Decreto-lei nº 1.844/80, e Lei nº 5.172/66.

Com guarda do prazo regulamentar, ingressou a contribuinte com a peça impugnatória de fls. 16/20, arguindo, em síntese, que:

- a) - é inconstitucional a cobrança do tributo exigido, eis que o fato gerador do mesmo deveria ter sido beneficiado pela isenção prevista no art. 6º do Decreto-lei nº 2.434/88; e
- b) - deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, face à interposição do recurso de apelação contra a decisão de primeira instância, que denegou a segurança.

As fls. 32, dando cumprimento ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se o autor do procedimento, alegando absoluta incompetência para digressões no plano jurídico-constitucional e propondo o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, ou, se for o caso, que seja proferida decisão singular, observando-se a não exigibilidade do valor cobrado até a decisão definitiva do mandamus".

O juiz singular julgou procedente a ação do Fisco, ementando sua decisão como segue:

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000756/92-03
Acórdão nº 203-01.011

"CREDITO TRIBUTARIO - CONSTITUCIONALIDADE DA CORRANCA. A questão relativa à constitucionalidade de leis é matéria que deve ser discutida na instância judicial e não na administrativa.

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. O recurso contra a sentença denegatória da segurança, não suspende a decisão recorrida."

Inconformada com a decisão singular, a Recorrente interpôs recurso voluntário arguindo as mesmas razões já expendidas na peça impugnatória.

el

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000756/92-03
Acórdão nº 203-01.011

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A Recorrente entende que a isenção instituída pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88 "deve ser aplicada a partir de 01.07.88 relativamente a todas operações de câmbio efetuadas, independentemente da data da guia de importação".

Entendo não caber razão à Recorrente quanto ao fato de abrangência da isenção aqui argüida, posto que cumpre ressaltar ser a isenção, antes de tudo, uma renúncia do poder tributante a uma fatia do campo de incidência de tributo ao qual se refere. Logo, compete àquele Poder, por meio de lei, estabelecer em que condições e requisitos está sendo concedida a isenção.

Para reforçar meu entendimento, transcrevo parte do voto prolatado pela ilustríssima Conselheira Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Acórdão nº 203-00.252, o qual versa sobre o mesmo assunto, verbis:

"Conforme ensina o eminente tributarista, Ruy Barbosa Nogueira, em seu "Curso de Direito Tributário", págs. 172/173, Editora Saraiva/1990, verbis:

.....

Também é preciso notar que sendo a obrigação fiscal ex lege, de natureza pública, não são permitidos os processos de integração (CTN, art. 108) para a ampliação ou redução do campo de incidência. A interpretação é estrita no que se refere à alteração, criação ou extinção da obrigação tributária, como se vê dos arts. 111 e 97 do CTN. Como a isenção também é vinculada, igualmente não se pode julgar isenta uma situação fora dos termos estritos da lei.

Assim procedeu o poder tributante com o Decreto-Lei nº 2434/88, que em seu art. 6º criou a isenção por diploma próprio, fixou o termo inicial dos atos por ela alcançados e estabeleceu os requisitos para a sua fruição, tudo nos precisos limites e condições estabelecidos para o instituto, pelo CTN, em seus artigos 176 a 179.

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000756/92-03

Acórdão nº 203-01.011

Oportuna, apenas a título de ilustração, transcrição de parte da decisão proferida pelo ilustre Min. Marco Aurélio, perante a Corte Excelsa, quando do julgamento de Agravo de Instrumento nº 137.639-2, decisão esta publicada no D.J., seção I, em 14/02/1992, onde se lê, verbis:

.....

Tenho como não configurada a violação à Constituição Federal. A par dos aspectos ligados à conveniência e oportunidade na fixação do termo inicial da vigência da isenção, ~~ex~~ surge que a normatividade imposta não discrepa da regra constitucional indicadora da necessidade de ser emprestado tratamento igual a contribuintes que se encontram em situação equivalente. Levou-se em conta, na hipótese, a data em que formalizada a licença para a importação, ou seja, aquela em que expedida a guia mediante a qual o importador, por ato jurídico livremente manifestado, cuidou, presume-se, dos próprios interesses. A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.434 de 19 de maio de 1988, ficou claro que a isenção somente ocorreria relativamente aos contratos de câmbio motivados por guia expedido a partir de 19 de julho de 1988. Tal tratamento não apanhou contribuintes que estavam nas mesmas condições, nem implicou distinção em vista da ocupação funcional ou função exercida. Antes, revelou generalidade e uniformidade desejáveis no que colou o benefício ao fator tempo, e mais ainda, a própria descrição do contribuinte, a quem compete dar início ao processo de importação. A expedição da guia em dia anterior ao fixado para a isenção ocorreu mediante livre opção do contribuinte que certamente, preferiu as vantagens de ver completado, em período mais curto, o processo de importação.

Necessariamente, a vigência inicial da isenção, não tem que guardar sintonia com o momento em que surge o fato gerador. Ao Estado, assiste o direito de fixá-la na ocasião que melhor lhe parecer, lançando mão,

pl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000756/92-03

Acórdão nº 203-01.011

para tanto, de determinada data. O que não pode é estabelecer, direta ou indiretamente, distinção que acabe por conferir tratamentos diversos a contribuintes que se achem em posições iguais e isto não se dá quando envolvidos possuidores de guia de importação e, portanto, contribuintes já autorizados a importar e outros que ainda não obtiveram a aprovação dos pedidos de licença de importação. Dizer-se a esta altura, que a estipulação da data de expedição de guia de importação ou documento assemelhado como fixadora da vigência da isenção, resulta em tratamento contrário ao princípio isonômico é passo demasiadamente largo, porque olvidadas não só a preexistência da norma como também a circunstância de terem sido apanhadas situações distintas.

....."

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

Ricardo Leite Rodrigues
 RICARDO LEITE RODRIGUES